

### Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### PROCESSO TC nº 09.567/20

# RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Severino Coelho de Andrade**, matrícula nº 67.491-5, Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Cléa Marques Gouveia de Andrade**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro - Relator

#### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. Clea Marques Gouveia de Andrade.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro - Relator



#### Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª Câmara

Processo TC nº 09.567/20

Objeto: Pensão

Beneficiária: Clea Marques Gouveia de Andrade

Servidor (a): Severino Coelho de Andrade

Órgão: Paraíba Previdência

Gestor Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti

Procurador/Patrono: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22.065 e Outros

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

# **ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0117/2022**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.567/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Sr. Severino Coelho de Andrade*, matrícula nº 67.491-5, Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Cléa Marques Gouveia de Andrade**, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 129], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2022.

#### Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 12:59



## Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**PRESIDENTE** 

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 11:39



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho** RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 12:59



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO